



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.720007/2013-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.199 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COR CENTRO DE ORIENTAÇÃO A FAMÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos, que possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MULTA MAIS BENÉFICA

Prevê o caput do art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Entretanto §1º aduz que aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDÃO os membros deste Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa de mora, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei nº

8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa. Fez sustentação oral o Dr. Amaury Maciel, OAB/RS nº 212481.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, (AI nº 37.251.676-9), de contribuições devidas às Outras Entidades e Fundos - OEF (Salário Educação - 2,5%, INCRA - 0,2%, SESC - 1,5%, SENAC - 1% e SEBRAE - 0,6%) sobre a remuneração de segurados empregados, referente às competências de 01/06 a 12/07. O montante deste crédito perfaz R\$ 387.549,54 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consolidado em 26/03/2010.

O *Relatório Fiscal*, fls. 40/2, informa, sumariamente, o que segue., deram origem ao débito as remunerações dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais pagas ou creditadas pela empresa nos anos de 2006 e 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Na peça de impugnação contestou o lançamento com base nos mesmos argumentos apresentados no processo principal de n.º 19515.000814/2010-52.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Confirme Acórdão de n.º 16-27.201 - a 13. Turma da DRJ/SP1 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), fls 220, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Resultado da mesma ação fiscal que constituiu créditos tributários por descumprimento de obrigações principais lançados no processo 19515.000814/2010-52 que carrega este em apenso, na forma do Relatório Fiscal de fls.40, a empresa deixou recolher contribuições destinadas aos **terceiros conveniados** (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Serviço Social do Comércio – SESC), incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, pagas aos empregados e contribuintes individuais nos anos de 2006 e 2007:

“ 1 - Destinação do débito: Aos terceiros conveniados (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC.

2 - Identificação do débito: Contribuições destinadas aos terceiros conveniados incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, pagas aos empregados e contribuintes individuais.

3 - Origem do débito: *Remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos seus segurados empregados e contribuintes individuais nos anos de 2006 e 2007. ”*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Às fls 232, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando as mesmas alegação trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA VINCULAÇÃO COM O PROCESSO PRINCIPAL

Resultado da mesma ação fiscal que constituiu créditos tributários por descumprimento de obrigações principais lançados no processo 19515.000814/2010-52 que carrega este em apenso, na forma do Relatório Fiscal de fls.40, a empresa deixou recolher contribuições destinadas aos **terceiros conveniados** (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Serviço Social do Comércio – SESC), incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, pagas aos empregados e contribuintes individuais nos anos de 2006 e 2007:

“ 1 - Destinação do débito: Aos terceiros conveniados (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC.

2 - Identificação do débito: Contribuições destinadas aos terceiros conveniados incidentes sobre as parcelas integrantes da remuneração, constantes das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, pagas aos empregados e contribuintes individuais.

3 - Origem do débito: Remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos seus segurados empregados e contribuintes individuais nos anos de 2006 e 2007. ”

DO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL N °19515.000814/2010-52

Na mesma seção de 13 de agosto de 2013, julgado o processo em epígrafe , também de minha relatoria, no Mérito, a turma me acompanhou por maioria de votos, dando provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa de mora, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Assim, em razão de economia processual, aguardei a manifestação da Turma para , nas circunstâncias, não adentrar ao mérito e aproveitar aquela decisão vinculante.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, resolvo, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL, determinando o recálculo da multa de mora na forma do comando da redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

É como voto

Ivaccir Júlio de Souza - Relator